



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 24, DE 2004

(Do Sr. Jaime Martins)

Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle que investigue a participação dos fundos de pensão no leilão de privatização da Telebrás.

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II, e 61, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/89, proponho a V. EXª que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as providências necessárias para realizar ato de fiscalização e controle referente à participação dos fundos de pensão no leilão de privatização da Telebrás.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é composta por representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada unidade federativa. Nesse sentido, esta Casa é um foro adequado para tratar questões de interesse público de âmbito nacional. Para que tais discussões gerem resultados benéficos para a sociedade, diversas prerrogativas são atribuídas ao Poder Legislativo.

Pode-se realizar audiências públicas, com a presença de entidades civis; fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; apuração de fato certo, mediante instauração de CPI; etc. Tudo isso, além de outros efeitos que podem decorrer desses procedimentos, provoca melhor compreensão das matérias debatidas. Em consequência, favorece a elaboração de leis que aprimorem o sistema jurídico vigente, otimizem o funcionamento da máquina pública e atendam aos anseios da coletividade. Não se pode esquecer que o Brasil é um Estado democrático de direito, conforme estabelece o art. 1º da Constituição Federal.

Dentro desse contexto, a Câmara dos Deputados, por meio desta Comissão, deve investigar os fatos fartamente denunciados pela imprensa livre relacionados com o leilão da Telebrás em 1998. De acordo com notícias veiculadas no endereço eletrônico http://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/pre_sp_05.htm, que foram elaboradas com base em 46 fitas obtidas pela *Folha*, o ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e os senhores Luiz Carlos Mendonça de Barros e André Lara Resende, respectivamente Ministro das Comunicações e presidente do BNDES, concordaram em ser necessário pressionar a PREVI a entrar no referido leilão, de modo a favorecer o consórcio formado pelo Banco Opportunity e pela empresa italiana Stet. Esse procedimento, conforme a reportagem, pode ser considerado incompatível com a posição ocupada pelos referidos agentes, pois viola

o art. 85 da Carta Política, bem como infringe dispositivos das Leis nºs 8.666/93 (que cuida de licitações e contratos na Administração Pública), 1.079/50 (que trata de crimes de responsabilidade) e 8.429/92 (que dispõe sobre improbidade administrativa).

Cabe lembrar que o episódio em tela acarretou a queda dos senhores Luiz Carlos Mendonça de Barros e André Lara Resende.

Contudo, as irregularidades denunciadas pela imprensa livre sobre a matéria não se limitam à atuação desses agentes públicos. Segundo reportagem de autoria do *Correio Braziliense*, de 12/04/2002, e divulgada no endereço eletrônico http://www.jornalexpress.com.br/noticias/detalhes.php?id_jornal=4761&id_noticia=188, o, à época, ex-senador Antônio Carlos Magalhães afirmou que *foram pagas propinas de até R\$ 90 milhões na privatização das teles por interessados em garantir lugar nos consórcios que terminaram por arrematar o controle das operadoras*.

A notícia continua com a informação de que o *procurador da República Luiz Francisco de Souza quer a quebra do sigilo bancário de Ricardo Sérgio (de Oliveira). O ex-diretor do BB é investigado também pela Receita Federal por ter movimentado em 1998 e 1999 em suas contas bancárias R\$ 4,7 milhões, valor muito superior a sua renda*.

Em face desses eventos, não pode a Câmara dos Deputados ficar à margem desses acontecimentos. Tendo em vistas suas prerrogativas de fiscalização dos atos do Poder Executivo e de elaboração de leis, esta Casa deve apurar os fatos relatados a fim de bem desempenhar suas funções constitucionais.

O Ministério Público, a Polícia Federal e a Receita Federal já estão com as investigações sobre caso em andamento. Interessante, então, ouvir representantes dessas organizações acerca da condução de seus trabalhos e em que estágio se encontram. Também, pertinente convidar os senhores Fernando Henrique Cardoso, Luiz Carlos Mendonça de Barros, André Lara Resende e Ricardo Sérgio de Oliveira para que tenham a oportunidade de expressar suas versões sobre a matéria.

Após isso, outras medidas podem ser adotadas em razão da necessidade de se confirmar a ingerência de agentes públicos sobre fundo de previdência complementar, que tem como patrocinador um ente da Administração Indireta, para beneficiar interessados na aquisição do controle de empresas estatais de telecomunicações, bem como o pagamento de propinas para facilitar tais negociações.

Diante do exposto, solicito a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle se digne a acolher a presente Proposta de Fiscalização e Controle, com a

finalidade de apurar as denúncias efetuadas pela imprensa livre referentes ao leilão para privatização da Telebrás, realizado em julho de 1998.

Sala das Sessões, Brasília, 17 de fevereiro de 2004

Deputado Jaime Martins

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção X Da Fiscalização e Controle

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

Seção XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

.....

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. A apresentação de proposição será feita:

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO